



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 046 DE 26 DE ABRIL DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse Poder Legislativo, que “Assegura aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 38/2002, de 9 de abril de 2002.

Senhores Deputados, a idéia do Projeto de Lei é boa, pois pretende o Legislativo buscar melhoria no atendimento ao usuário da saúde pública, principalmente, em socorro àquelas pessoas que são portadoras de doenças crônicas e degenerativas, como é o caso, da hipertensão e do diabetes mellitus.

Todavia, o Sistema Único de Saúde – SUS, criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e 9.797, de 6 de maio de 1999, já se encarrega do dever de proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 196, *caput* e seguintes da Constituição Federal.

Prevê a mencionada Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual regula, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde e contempla, no seu artigo 6º, o atendimento aos portadores de doenças degenerativas, tais como as indicadas no Projeto de Lei.

No mesmo ritmo, a Carta Estadual no seu artigo 236, garante às pessoas direito igualitário à saúde e impõe ao Estado o dever de sustentar políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças.

Verifica-se, por conseguinte, a total desnecessidade da edição de uma lei estadual para tratar de matéria já contemplada pela Constituição Estadual, Constituição Federal e Leis Reguladoras.

Não obstante ao exposto, percebe-se, também, ingerência do Legislativo Estadual nas atribuições do Poder Executivo, quanto à adoção de algumas medidas pelo Governo, para atender aos objetivos da matéria proposta que, nesse particular, o artigo 39, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para criação, estruturação das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Assim, o Projeto de Lei é inconstitucional, por conter vício de iniciativa, face à contrariedade ao disposto no artigo 39, § II, “d”, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo-sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
JOSE DE ABREU BIANCO  
Governador



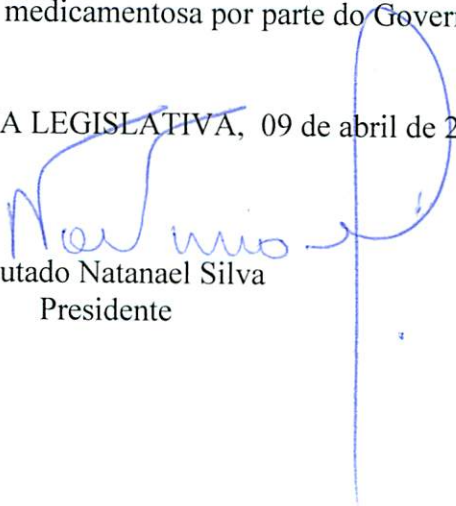
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 38/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 2002.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de doenças crônicas e degenerativas (hipertensão, diabetes mellitus etc) a assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão comprovar renda máxima de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Caberá ao Governo Estadual realizar seleção de estabelecimento farmacêutico da iniciativa privada, através de processo licitatório, para atender a clientela desta Lei, caso a rede pública não comporte tal atendimento.

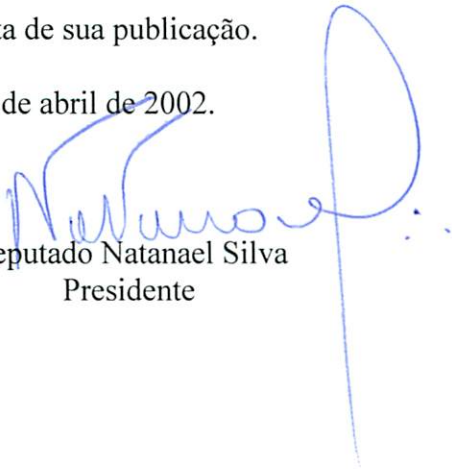
Art. 3º O atendimento será feito em atenção às prescrições médicas, em papel timbrado do Sistema Único de Saúde – SUS ou das instituições públicas e assinadas por médico lotado naquela instituição.

Art. 4º O custo financeiro ficará a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo facultado ao Governo Estadual abrir crédito orçamentário para atendimento a este Lei, em caráter suplementar, se necessário.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU criará um banco de dados que selecione a clientela a ser atendida, realizando também a seleção sócio-econômica da mesma, avaliando a procedência da prescrição médica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 2002.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

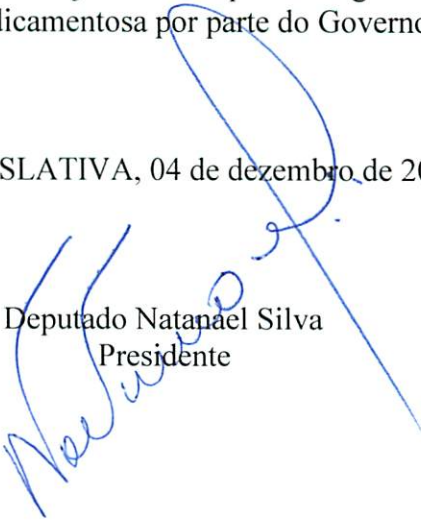
MENSAGEM Nº 190/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Assegura aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura aos portadores de doenças crônicas e degenerativas assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de doenças crônicas e degenerativas (hipertensão, diabetes mellitus etc) a assistência medicamentosa por parte do Governo Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão comprovar renda máxima de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Caberá ao Governo Estadual realizar seleção de estabelecimento farmacêutico da iniciativa privada, através de processo licitatório, para atender a clientela desta Lei, caso a rede pública não comporte tal atendimento.

Art. 3º O atendimento será feito em atenção às prescrições médicas, em papel timbrado do Sistema Único de Saúde – SUS ou das instituições públicas e assinadas por médico lotado naquela instituição.

Art. 4º O custo financeiro ficará a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo facultado ao Governo Estadual abrir crédito orçamentário para atendimento a este Lei, em caráter suplementar, se necessário.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU criará um banco de dados que selecione a clientela a ser atendida, realizando também a seleção sócio-econômica da mesma, avaliando a procedência da prescrição médica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Natanael Silva, sobreposta ao nome impresso e à data.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO LACERDA**  
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria  
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 219/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1136, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.